



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003444-38.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ANA PAULA MEIBACH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003444-38.2024.8.26.0566

Apelante: Ana Paula Meibach

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: São Carlos - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 2736

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Recurso de apelação interposto por Ana Paula Meibach contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela contra Banco Votorantim S/A. A autora alega abusividade na capitalização de juros, método de amortização e cobrança de tarifas, requerendo restituição em dobro dos valores pagos a maior.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade na capitalização de juros e método de amortização; (ii) legalidade da cobrança de tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e seguro prestamista.

III. Razões de Decidir:

Preliminar de inadmissibilidade do recurso não acolhida, pois houve impugnação específica da sentença, respeitando o princípio da dialeticidade. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios pela Lei de Usura, sendo permitida a capitalização de juros conforme pactuado. As tarifas de registro de contrato e avaliação do bem não são abusivas quando o serviço é efetivamente prestado. A contratação de seguro foi realizada com seguradoras independentes, não configurando venda casada.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras podem fixar juros superiores a 12% a.a. 2. Cobrança de tarifas é válida se o serviço for prestado. **Legislação Citada:** CPC, art. 487, I; art. 932, III; art. 85, §11º. CDC, art. 51, §1º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.161.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008. STJ, REsp nº 1.578.553-SP, Tema 958. STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972. TJSP, Apelação Cível 1000877-76.2023.8.26.0337, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 11.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 222/229, que em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Ana Paula Meibach em face de Banco Votorantim S/A, foi julgada improcedente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência integral, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observada a justiça gratuita concedida.

A autora apela às fls. 245/256 e requer a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, a abusividade da capitalização de juros e do método de amortização, bem como a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e seguro prestamista. Requer a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 67).

Contrarrazões vieram às fls. 260/304.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, a preliminar suscitada pela apelada nas contrarrazões recursais não merece acolhimento. Não se verifica a hipótese de inadmissibilidade do recurso, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, nas razões recursais, constata-se que houve uma impugnação específica e suficiente da respeitável sentença. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.

Quanto a insurgência da parte ré de advocacia predatória, o juízo *a quo*, considerando as informações já prestadas pelo requerido, determinou a expedição de mandado de intimação (fls. 183), para esclarecimentos diretamente ao Oficial de Justiça, que foi cumprido às fls. 187 e ainda sendo o feito saneado às fls. 190 afastando a preliminar aventada.

A concentração da representação processual em múltiplas demandas sob

a mesma advocacia, mesmo com diversidade de autores, não implica caracterização automática de irregularidade processual ou má-fé, salvo demonstração de conduta prejudicial específica. Por fim, a parte apelada pode levar os fatos ao conhecimento da autoridade competente, do órgão de classe respectivo ou do NUMOPEDE.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento.

No caso concreto, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, em 08/03/2022, no valor total de R\$ 17.261,67 (fls. 47).

Quanto aos **juros remuneratórios**, o C. STJ definiu o seguinte entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão subordinadas à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei de Usura, o que autoriza a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% a.a.

No caso concreto, verifica-se que a taxa de juros de 2,28% a.m. e 31,10% a.a., não ultrapassa a média divulgada pelo BACEN para o período de contratação, o que afasta, portanto, a alegação de abusividade.

Quanto à **capitalização de juros**, incide, no caso concreto, o entendimento firmado nas Súmulas 539 e 541 do STJ, que assim dispõem:

Sumula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Analisando-se o contrato em comento, verifica-se que a previsão de percentual de juros anuais superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para caracterizar a capitalização permitida.

Com relação às **tarifas de avaliação do bem e registro de contrato**, verifica-se a abusividade apenas quando o serviço cobrado não foi efetivamente prestado. Confirma-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE

COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

No caso dos autos, o serviço de registro do contrato junto aos órgãos de trânsito foi efetivamente prestado, conforme documento a fls. 143, apresentado pelo réu em contestação.

De igual modo, a cobrança da tarifa de avaliação não se mostra abusiva, vez que o laudo de vistoria do veículo foi apresentado às fls. 201/202.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à **cobrança de seguro** no contrato, o STJ, em incidente de recurso repetitivo referente ao tema 972, resolveu que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”. Grifei.

Compulsando-se os autos, verifica-se a contratação de seguro de proteção financeira com duas instituições seguradoras independentes: Icatu Seguros S.A. (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

211/212) e BNP Paribas Cardif (fls. 213/214). Ambos os seguros foram formalizados por meio de instrumentos específicos, separados do contrato principal de financiamento.

Portanto, tendo em vista que a contratação se configurava como faculdade do consumidor, e não foram apresentadas objeções por ocasião da assinatura do termo, nega-se a configuração de vinculação coercitiva "venda casada" entre os serviços.

A propósito já decidiu essa Turma Julgadora:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de parcial procedência da ação para condenar o réu à devolução, de forma simples, dos valores pagos a título de seguro. Recurso do réu. **Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação opcional, sendo facultado o cancelamento do seguro a qualquer tempo pelo segurado. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.** Prova emprestada que se revelou desnecessária, dadas as peculiaridades de cada ação. Apelo acolhido para afastar a condenação de devolução do valor pago a título de seguro proteção financeira, julgando improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios mantidos, com inversão dos ônus da sucumbência. Recurso do réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1000877-76.2023.8.26.0337; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025). Grifei.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida na origem.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator